

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

2.2 Da Iniciativa da Mesa Diretora

O presente Projeto de Lei busca conceder assistência à saúde aos agentes políticos ativos da Câmara Municipal de Unaí e seus dependentes econômicos discriminados no artigo 4º do PL abrangendo assistência médica, hospitalar, psicológica e odontológica.

A Mesa Diretora tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso II do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, senão vejamos:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

O Projeto de Lei nº 71/2023 não está elencado nas matérias de competência privativa do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 61, §1º da Constituição Federal e está em harmonia com o novo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE) exarado no processo de consulta n.º 1111041, de 8 de março de 2023, a qual entendeu o seguinte:

Processo: 1111041 Natureza: CONSULTA Consulate: Alexandre Magno Martoni Debique Campos, presidente da Câmara Municipal de Itaúna Procedência: Poder Legislativo do Município de Itaúna RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO TRIBUNAL PLENO – 8/3/2023 CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CÂMARA DE VEREADORES. REGIME DE SUBSÍDIO. PERMISSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.1. É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no

todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no § 4º do art.39 da Constituição da Republica, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.2. Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revoga-se a tese reiteradamente adotada estabelecida na Consulta nº888.003, deliberada em 05/08/13, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do RITCEMG. PARECER Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no §1º do art. 210-B do RITCEMG;II) fixar prejudgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: é possível contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art.39 da Constituição da Republica, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.III) revogar a tese reiteradamente adotada estabelecida na Consulta nº888.003, deliberada em 05/08/13, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do RITCEMG; IV) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08.Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávilae o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.Plenário Governador Milton Campos, 8 de março de 2023”.

3. Conclusão:

Em face do exposto, vota-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 71/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de maio de 2023, 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado